ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MILITAR

— Os militares sòmente podem exercer cargos civis de magistério com perda dos proventos de seu pôsto quer estejam em atividade, na reserva ou reformados.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO Nº 8.421-64

PARECER

Trata o presente processo da situação do Coronel Engenheiro José Rodrigues de Carvalho, que se encontrando na Reserva de 1ª Classe, pretende ser enquadrado no cargo de Assistente de Ensino Superior da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, por fôrça de disposição da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

2. Conforme esta Comissão já tem se manifestado, reiteradamente não se aplica ao servidor militar a exceção do art. 185 da Constituição que permite acumulação de um cargo técnico-científico com outro de magistério, atendida a compatibilidade de horário e a correlação de matérias.

3. O texto constitucional é mais rigoroso quanto à proibição de acumular no que diz respeito aos militares, determinando expressamente no § 5º do art. 162 a perda da retribuição referente ao pôsto militar enquanto perceber remuneração de cargo civil permanente ou temporário, quer se encontre, na ativa, na reserva ou reformado.

4. Assim sendo, sòmente, fazendo prova junto à Universidade da desistência da retribuição relativa ao pôsto militar da reserva poderá o interessado ocupar o cargo de Assistente de Ensino Superior.

5. Não há pois amparo legal para a situação pretendida.

C.A.C., 18 de agôsto de 1964. — *Célio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros*. —

Aluízio Xavier Moreira — Corsíndio Monteiro da Silva — Álvaro Lins Júnior.

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 31 de agôsto de 1964. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo — Em 14 de setembro de 1964. — *Wagner Estelita Campos,* Diretor-Geral.